



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.723295/2011-35
ACÓRDÃO	2002-008.704 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO CARLOS BIDESE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa nº valor de R\$8.200,00.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 12 a 16, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$4.543,00 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas.

Da impugnação Discordando da exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. O valor refere-se a despesas médicas próprias.
2. O valor de R\$2.800,00 destacado como serviço gasto com o dentista Evandro Ferri, foi pago, porém, o recibo não foi dado pelo profissional.
3. Em relação ao serviço de acupuntura não sabia que não era dedutível, mas por tratar-se de atendimento a saúde requer seja considerado.

O Acórdão de procedência em parte da impugnação foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendário:

2009 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. REQUISITOS. O valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais a validade do recibo.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ACUPUNTURA. As despesas com acupuntura somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física quando tais serviços forem prestados por médicos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) O documento apresentado com seu recurso afastaria os vícios contados na decisão de piso em relação ao recibo apresentado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesa com o dentista Tiago Prior, uma vez que parte das deduções foi acolhida na decisão de piso e o recurso foi parcial em relação ao remanescente.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

A dedução das despesas médicas está condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização das deduções informadas na declaração de ajuste anual. Não tendo comprovado a realização da despesa, não é possível a sua dedução.

Em relação ao dentista Tiago Prior a glosa foi mantida na decisão recorrida pelos seguintes fundamentos:

Nos recibos que visariam comprovar o tratamento odontológico realizado com o dentista Tiago Prior (fls. 4 e 5), no total de R\$ 8.200,00, verificase que a assinatura neles contida não é do profissional prestador do serviço. O valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais a validade do recibo. Mantida, portanto, a glosa da despesa.

Entretanto, junto ao recurso apresentado para contrapor estes fundamentos e em complemento aos argumentos já trazidos em sua impugnação o recorrente apresentou a Declaração de fls. 41 assinada pelo profissional prestador do serviço, informando o valor do serviço, a sua natureza o paciente, quem os pagou e que os recibos anteriores haviam sido assinados por sua secretaria.

Tal declaração pode ser na espécie conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, tendo em vista que a declaração apresentada pelo contribuinte junto ao seu recurso, sana os vícios apontados na decisão recorrida, deve ser afastada a glosa da referida despesa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para restabelecer a dedução da despesa no valor de R\$8.200,00.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura